

Apelação n. 0014344-58.2011.8.24.0033, de Itajaí
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGADO DANO MORAL POR CONSTRANGIMENTO NO TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUTOR QUE POR INICIATIVA PRÓPRIA DESPIU-SE AO FICAR IRRITADO COM O SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. VIGIA LOCAL QUE ESTAVA CUMPRINDO AS REGRAS DE PROTEÇÃO DO BANCO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

As agências bancárias são responsáveis pela segurança de seus funcionários e demais clientes que se encontrem em seu interior e demais dependências razão pela qual os procedimentos de revista, quando não verificado nenhum excesso, não configuram dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0014344-58.2011.8.24.0033, da comarca de Itajaí 3ª Vara Cível em que é Apelante Piter Oliveira Muniz e Apelado Banco do Brasil S/A.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos Paludo.

Florianópolis, 20 de outubro de 2016.

Desembargador Saul Steil
Relator

RELATÓRIO

Piter Oliveira Muniz promoveu ação de indenização por danos morais, contra Banco do Brasil S/A, alegando que teve obstada sua entrada na instituição financeira ré, sendo exigido que o autor se despisse para ultrapassar a porta de segurança giratória.

Sustenta que em 15-8-2011, por volta das 13 horas, ao tentar realizar o pagamento de impostos, teve seu ingresso no banco réu obstado na porta giratória, sendo submetido a situação vexatória, ao necessitar levantar a camisa e baixar as calças em público, além de depositar todos seus pertences na caixa coletora destinada a tal fim, para ingressar no estabelecimento réu.

Aduz que a conduta do réu lhe causou situação vexatória e constrangimento público, passíveis de indenização por danos morais.

Pondera que, percebeu que quando a porta giratória travava, para outras pessoas, o segurança realizava o destravamento manual, procedimento que não foi promovido ao demandante, que necessitou passar por situação constrangedora para ter sua entrada autorizada.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, e a condenação do réu em indenização por danos morais.

Juntou documentos às fls. 15-21 e 25-31.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 36-49), alegando, preliminarmente, carência da ação, sob fundamento de ausência de prova do alegado.

Sustenta, no mérito, que a porta giratória serve como segurança do estabelecimento, que os clientes usuais não se alteram ao usar a porta de segurança, que o autor não foi submetido a constrangimento, uma vez que não foi solicitado que levantasse a blusa ou se despisse, de modo que não causou nenhum dano a ensejar dever de indenizar.

Aduz que meros dissabores cotidianos não configuram dano indenizável, de modo que não há provas do alegado dano moral a ensejar indenização, sendo que o ônus da prova é incumbência do autor.

Pugna pela improcedência do pedido. Porém, em caso de condenação, requer seja o valor arbitrado em quantia moderada.

Juntou documentos às fls. 50-51.

Réplica às fls. 54-61.

Foi deferida a produção de prova oral e designada audiência (fls. 62-63). Posteriormente, foi realizada audiência de instrução e julgamento, inicialmente foi proposta a conciliação, que restou inexitosa, após, foi colhido o depoimento das partes (fls. 72-75).

Sobreveio a sentença de fls. 81-89, que julgou improcedente os pedidos da inicial e, por consequência, condenou a parte autora ao pagamento da despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ônus que restou suspenso por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado o autor interpôs recurso de apelação (fls. 94-100), alegando que ao tentar ingressar na instituição financeira ré, para pagar boleto de IPVA, foi exposto a situação vexatória ao ter sua entrada obstada na porta giratória, sendo obrigado a ficar de roupas íntimas para ingressar no local.

Requer a condenação do réu em danos morais, no valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos, e em ônus sucumbenciais, fixando-se a verba honoraria em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contrarrazões (fls. 105-112), os autos vieram a este Tribunal de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial e, por consequência, o condenou ao pagamento da despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que restaram suspensas por seu o autor beneficiário da justiça gratuita.

Alega o insurgente que ao tentar ingressar na instituição financeira ré foi exposta a constrangimento na porta giratória, sendo obrigado a ficar de roupas íntimas para ser autorizado a entrar no local, de modo que deve ser indenizado pelos abalo moral sofrido.

Requer a condenação do réu em danos morais, no valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos, e em ônus de sucumbência, fixando-se a verba honoraria em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Dispõem os artigos 186 e 927, do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (ars. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso, nota-se que em fase de instrução (arquivo audiovisual de fl. 75), o autor disse que ao tentar ingressar no banco réu teve sua entrada obstada na porta giratória, quando depositou seus pertences de metal na caixa destinada a esse fim, sendo que ao tentar ingressar novamente, a porta travou de novo, quando foi alertado a colocar as moedas que possuía em seus bolsos, na caixa de metais. Afirmou que em nova tentativa de ingresso a porta travou mais uma vez, quando a segurança pediu que o demandante levantasse a blusa, sendo que ao tentar mais uma vez passar pela porta giratória a porta pela terceira vez travou, oportunidade que a segurança do local disse que chamaria o

gerente para que o autor pagasse suas contas ali mesmo, momento que o recorrente perguntou: "Você quer que eu tire a roupa?" (2min20s, do arquivo audiovisual de fl. 75) e em resposta a segurança disse: "Se você quer tirar, o problema é seu!" (2min22s, do arquivo audiovisual de fl. 75), quando o apelante, alegando ser "pavio quente" (2min25s, do arquivo audiovisual de fl. 75), tirou as calças. Complementou que mesmo tirando a roupa não permitiram sua entrar no banco réu, local onde nunca esteve antes (4min35s, do arquivo audiovisual de fl. 75).

Ao ser questionado pelo magistrado se haviam exigido que se despisse (2min25s, do arquivo audiovisual de fl. 75), o autor reafirmou que tirou a roupa por iniciativa própria, por estar irritado com a situação (3min21s, do arquivo audiovisual fl. 75).

O representante do banco réu, Claudemir Luiz Barcelos Petry, ao depor disse que foi informado que a porta giratória travava quando o autor ia passar sugerindo que ele estivesse com algo de metal que acionava o travamento, sendo que o autor irritado com a situação baixou as calças (1min10s à 1min50s, do arquivo audiovisual de fl. 75), o que foi certificado pelos registros de filmagens do local (4min5s, do arquivo audiovisual de fl. 75).

Em sequência, ao ser questionado se o segurança do estabelecimento tem dispositivo manual para destravamento da porta (2min53s, do arquivo audiovisual de fl. 75), o representante do réu disse que sim, complementando que tal procedimento de destravamento sem autorização é irregular (3min5s, do arquivo audiovisual de fl. 75), sob fundamento de tratar-se de meio de segurança da instituição financeira ré.

Sendo assim, percebe-se o autor despiu-se por iniciativa própria ao irritar-se com o sistema de segurança da porta giratória do banco réu, eis que alegou ter "pavio curto" e que a porta havia travado por mais de duas vezes impedindo seu ingresso no local. Nota-se, ainda, que o demandante afirmou

nunca ter ido a instituição financeira ré antes, o que se conclui que ele desconhecia o procedimento de segurança do local.

É sabido que o dano moral capaz de ser agasalhado pelo direito é aquele que fere sobremaneira a pessoa. Meros dissabores decorrentes do cotidiano, da vida em sociedade, como é o caso dos autos, não devem ser erigidos ao *status* de dano moral passível de indenização.

No entanto, no caso, não há provas de que o autor tenha sofrido abalo anímico a ensejar indenização.

Não se nega que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos em razão do exagero na segurança da instituição financeira ré, contudo, não há provas de que ele tenha sofrido alguma lesão de natureza extrapatrimonial que pudesse justificar a indenização pretendida.

A respeito do tema Sérgio Cavalieri Filho, ensina:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. **Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.** Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (*Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 87, grifei).

Da mesma forma, adverte Rui Stoco:

Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu

resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para a obtenção de reparação extrapatrimonial (TJSP - 3ª C. Dir. Público - Ap. 100.586-5/0 - Rel. Rui Stoco - j. 22.05.2001 - Voto: 2.437/01) (*Tratado de responsabilidade civil*. 7 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1690).

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp n. 604582 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Dje de 7-12-2015).

A respeito cita-se jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. REVISTA DOS PERTENCES DA AUTORA REALIZADA PELOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO. MERO PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. ABUSOS POR PARTE DOS FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADOS. INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS RELATIVIZADA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO FACE À CONCESSÃO DA BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O travamento de portas giratórias detectoras de metais em agência bancária, seguido de mera revista aos pertences do cliente não configura, por si só, situação vexatória, na medida que, inversamente, é procedimento de praxe que visa garantir a segurança e incolumidade de clientes e funcionários do banco, razão pela qual afigura-se descabida a condenação do Réu ao pagamento de compensação pecuniária, tendo em vista a inocorrência de ato ilícito no caso vertente.

[...]. (Apelação Cível n. 2015.000401-1, de Joinville, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 11-06-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SUPOSTA AGRESSÃO POR

SEGURANÇA FORA DO ESTABELECIMENTO DEMANDADO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

- AUSÊNCIA DE EXCESSO NA CONDUTA DOS PREPOSTOS. ABORDAGEM E ATENDIMENTO DISCRETOS. AGRESSÃO NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO VERIFICADA. FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO.

- A utilização de portas detectoras de metais em agência bancárias é providência necessária à segurança pública e dos usuários dos serviços bancários, sendo o seu travamento ocorrência corriqueira e compreensível. Nesse cenário, cabe ao autor a prova de que o evento adquiriu proporções de anormalidade a ponto de submetê-lo a constrangimento extraordinário, situação aqui não evidenciada. Ilícito, desse modo, não demonstrado.

- SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2012.087914-1, de Itajaí, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 20-06-2013).

E de minha relatoria:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORA QUE ESTAVA CARREGANDO UM BEBÊ NO CARRINHO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PORTA LATERAL QUE NÃO POSSUIA IDENTIFICAÇÃO DE METAIS. AUTORA QUE NÃO PERMITIU SER REVISTADA PELOS PREPOSTOS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. GERENTE E VIGIA LOCAL QUE ESTAVAM CUMPRINDO AS REGRAS DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

As agências bancárias são responsáveis pela segurança de seus funcionários e demais clientes que se encontrem em seu interior e demais dependências razão pela qual os procedimentos de revista, quando não verificado nenhum excesso, não configuram dano moral. (Apelação Cível n. 2014.060639-3, de Tubarão, rel. Des. Saul Steil, j. 09-12-2014).

E desta Câmara de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR.

BLOQUEIO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DE TRATAMENTO HUMILHANTE. MERO CONSTRANGIMENTO QUE NÃO SE SOBREPÕE AO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DISPOSITIVO QUE VISA À INIBIÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS. INOCORRÊNCIA DE PARTICULARIDADES APTAS A EVIDENCIAR EXCESSO POR PARTE DOS EMPREGADOS DO BANCO. ATO ILÍCITO INDEMONSTRADO. ÔNUS DO AUTOR.

INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O travamento de portas giratórias não configura, por si só, dano moral; cujo reconhecimento demanda evidências cabais sobre condutas excessivas por parte dos funcionários da casa bancária. (Apelação Cível n. 2015.031892-7, de Braço do Norte, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 02-07-2015).

Então, considerando que as provas trazidas aos autos demonstram que o apelante sofreu meros dissabores, aborrecimentos, incômodos, fatos comuns que qualquer pessoa vivencia quando em situação semelhante, agiu com acerto o Magistrado de Primeiro Grau ao julgar improcedente o pedido de indenização a título de dano moral, porquanto inexistente o abalo no presente caso.

Por fim, a cerca da necessidade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, colhe-se do enunciado n. 10, do Seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil", da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM:

“A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa”.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.